

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.379, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de musicoterapeuta.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relator: Deputado PAULO RAMOS

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo regulamentar o exercício da profissão de musicoterapeuta.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

A proposição define o que é um musicoterapeuta (art. 2º); assim como quem pode exercer a musicoterapia (art. 3º); estabelece quais as atividades privativas do musicoterapeuta (art. 4º); elenca as competências do musicoterapeuta (art. 5º); responsabiliza o exercício da profissão quando exercida com dolo ou culpa (art. 6º), além de impor o cumprimento dos deveres éticos previstos no “Código de Ética, Orientação e Disciplina”.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) já enfrentou o mérito e aprovou a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212354078900>



O exercício profissional da musicoterapia já está reconhecido nacionalmente, sendo fundamental em equipes multidisciplinares voltadas, em especial, ao tratamento da saúde física e mental das pessoas.

A Classificação Brasileira de Ocupação - CBO¹, assim estabelece:

2263-05 - Musicoterapeuta

Descrição Sumária

Realizam atendimento terapêutico em pacientes, clientes e praticantes utilizando programas, métodos e técnicas específicas de arteterapia, **musicoterapia**, equoterapia e naturologia. Atuam na orientação de pacientes, interagentes, clientes, praticantes, familiares e cuidadores. Desenvolvem programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida. Exercem atividades técnico-científicas através da realização de pesquisas, trabalhos específicos, organização e participação em eventos científicos. (negrito acrescentado)

A Federação Mundial de Musicoterapia assim define o que se deva compreender por musicoterapia:

A utilização da música e/ou seus elementos (som, ritmo, melodia e harmonia) **por um musicoterapeuta qualificado**, com um cliente ou grupo, num processo para facilitar e promover a comunicação, relação, aprendizagem, mobilização, expressão, organização e outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de alcançar necessidades físicas, emocionais, mentais, sociais e cognitivas. A Musicoterapia objetiva desenvolver potenciais e/ou restabelecer funções do indivíduo para que ele/ela possa alcançar uma melhor integração intra e/ou interpessoal e, conseqüentemente, uma melhor qualidade de vida, pela prevenção, reabilitação ou tratamento. (Revista Brasileira de Musicoterapia, p. 4, 1996) (negritos acrescentados)

Como se pode observar da definição acima, o exercício da profissão de musicoterapeuta não pode ser exercido sem a devida qualificação. Por esse motivo, o projeto, no seu art. 3º, exige que o musicoterapeuta seja portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia ou portador de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu* em Musicoterapia.

O musicoterapeuta foi reconhecido como trabalhador do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 17/2011²:

1 Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>. Acesso em 8 jul. 2021.

2 Disponível em: <http://www.assistenciasocial.ai.gov.br/gestao-do-trabalho/RESOLUCAO%20CNAS%20No%2017%20de%20junho%202011%20Nivel%20Superior%20do%20Suas.doc/view>. Acesso em 8 jul. 2021.



Art. 2º Em atendimento às requisições específicas dos serviços socioassistenciais, as categorias profissionais de nível superior reconhecidas por esta Resolução poderão integrar as equipes de referência, observando as exigências do art. 1º desta Resolução.

§3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão atender as especificidades dos serviços socioassistenciais:

Antropólogo;

Economista Doméstico; Sociólogo;

Terapeuta ocupacional; e

Musicoterapeuta. (negritos acrescentados)

Como esclarece a autora do projeto, a Deputada Marília Arraes, existem “evidências científicas sobre a eficácia da musicoterapia, especialmente para o tratamento de pessoas com autismo, crianças com deficiência, pessoas que sofreram acidente vascular cerebral ou outras lesões encefálicas, hipertensos, pessoas com transtornos mentais e idosos com mal Alzheimer ou com outras demências”.

Em defesa da regulamentação, a Parlamentar assevera que “pesquisas demonstram que o uso inapropriado da música pode gerar danos psicológicos, físicos, fisiológicos e relacionais. Por isso é importante assegurar que o tratamento seja realizado por profissional que tenha qualificação adequada”.

De fato, a musicoterapia é fundamental e otimiza a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas, máxime quando elas se encontram em ambientes hospitalares, como demonstra pesquisa elaborada por Louise Ferreira Campos e Maria Vilela Nakasu³:

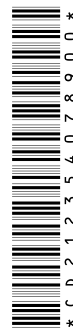
Os resultados encontrados pela presente pesquisa sugerem que a música pode ter um papel real na diminuição do nível de ansiedade e na regulação de mecanismos fisiológicos do organismo humano, em especial na variável pressão arterial, frequência cardíaca e respiratória. Estes dados confirmam o potencial terapêutico da música como instrumento capaz de promover mudanças físicas e psicológicas, e sugerem a atualidade e pertinência do tema para uso no tratamento e promoção de saúde no contexto hospitalar.

Se comparados aos achados da literatura disponíveis sobre a temática, os resultados deste estudo apontam ainda para a seguinte reflexão: uma vez que prevalecem estudos que abordam a influência direta da música no estado de ansiedade e tensão da população no ambiente hospitalar, além de sua ação em parâmetros fisiológicos,

3 Disponível em: < <https://www.publonline.iar.unicamp.br/index.php/sonora/article/viewFile/686/659>>. Acesso em 8 jul. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212354078900>



torna-se relevante a condução de pesquisas que possam diversificar e ampliar os instrumentos selecionados para a averiguação das variáveis clínicas; nota-se, por exemplo, exaustiva aplicação do Inventário Traço-Estado em Ansiedade ou Escala de ansiedade de Beck. Há igualmente uma tendência marcante orientada para metodologias científicas tradicionais de averiguação dos efeitos da música, de aspecto quantitativo, em detrimento de métodos qualitativos, além de prevalência de publicações cujo público-alvo são os pacientes, e não a equipe propriamente dita de saúde ou familiares e acompanhantes. Finalmente, neste campo de pesquisa, uma vez que a música fala diretamente ao sistema límbico, responsável pelas emoções, pela motivação e afetividade, torna-se relevante estimular a publicação de trabalhos que considerem o caráter processual das reflexões e o significado subjetivos das experiências, comumente orientadas pela metodologia de orientação qualitativa.

No Hospital Sírio Libanês, “a musicoterapia integra o Núcleo de Cuidados Integrativos com a proposta de oferecer um atendimento cada vez mais humanizado para pacientes, familiares, cuidadores e colaboradores”⁴.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 6.379 de 2019, dele destacando seus conteúdos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

2021-10573



4 Disponível em: <https://www.hospitalsiriolibanes.org.br/sua-saude/Paginas/dia-musicoterapeuta-conheca-musicoterapia-seus-beneficios.aspx>. Acesso em 8 jul. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ramos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212354078900>

